



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS.

REALIZADA EM 24 DE SETEMBRO DE 2025

Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quinze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tributos, instituída pela Portaria nº 133, de 29 de agosto de 2025, sob a presidência do vereador Leandro Maximo Caixeta. Foram devidamente convocados os vereadores Alexandre Vitor Castro da Cruz, na função de relator, e Marcos Remis dos Santos Filho, como membro da Comissão. O Vereador Alexandre comunicou a impossibilidade de comparecimento à reunião em razão de compromisso particular previamente agendado, motivo pelo qual foi convocado o Relator-suplente, Vereador Humberto Donizete Ferreira. Registraram presença os seguintes vereadores: Leandro Maximo Caixeta – Presidente e Humberto Donizete Ferreira – Relator-suplente. O vereador Marcos Remis dos Santos Filho esteve ausente, sem justificativa apresentada. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** O presidente deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à emissão de parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), que aprovou, com recomendações, as contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2021. Foi retirado da Pauta o **processo de lei nº 138/2025**, que dispõe sobre a autorização de dispensa de chamamento público para conceder repasse com recursos próprios do município de Patrocínio-MG à entidade sem fins lucrativos Casa do Idoso São Vicente de Paula e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Tambelini Brasileiro, uma vez que votado em regime de urgência na 30ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Patrocínio, realizada no dia 23 de setembro de 2025. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão procederam à leitura e discussão do parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), que aprovou, com recomendações, as contas do Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2021. O relator-suplente, vereador Humberto Donizete Ferreira, realizou a leitura do seu voto favorável à aprovação das contas, conseqüentemente, pelo acolhimento do parecer prévio. O presidente, vereador Leandro Maximo Caixeta, acompanhou integralmente o voto proferido pelo relator. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o presidente, vereador Leandro Maximo Caixeta, declarou encerrados os trabalhos às quinze horas e trinta e oito minutos. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos consta do presente documento, conforme Anexo Único. Para constar, eu, Laressa Bonela, advogada, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelo presidente, Leandro Maximo Caixeta e pelo relator-suplente, Humberto Donizete Ferreira.

Leandro Maximo Caixeta
Presidente



Humberto Donizete Ferreira
Relator-suplente

ANEXO ÚNICO
PARECER Nº 010, DE 2025
DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TRIBUTOS,
sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais
(TCE-MG), que aprovou, com recomendações, as contas do
Chefe do Poder Executivo referentes ao exercício de 2021.

Relator-suplente: Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), emitido no processo nº 1120742, que concluiu pela **aprovação, com recomendações**, das contas anuais de responsabilidade do Sr. Deiró Moreira Marra, Prefeito do Município de Patrocínio, no exercício de 2021, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

O TCE-MG recomendou ao Prefeito Municipal que:

a) contabilize o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) de modo a corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000;

b) observe o disposto na Consulta TCEMG n. 932477, na realização de alterações orçamentárias por decreto;

c) informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, conforme a realidade ocorrida no Município, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

d) empenhe e pague, a partir do exercício de 2023, as despesas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), utilizando-se somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e faça constar nos respectivos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022; movimente os recursos correspondentes em conta corrente bancária específica, os identificando e escriturando de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 5/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

que estabelece a Consulta TCEMG n. 1088810, a Lei n. 8.080/1990, a Lei Complementar n. 141/2012 e os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

e) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c o art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCEMG n. 1.114.524;

f) planeje adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, bem como à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal n. 13.005/2014;

Ainda, determinou ao Poder Executivo que atualize o valor residual, que deixou de ser aplicado pelo município no exercício de 2021 em ações de MDE, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e o utilize obrigatoriamente em MDE caso não o tenha feito, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa aprovada no Assunto Administrativo n. 1160534;

Recomendou ao Poder Legislativo que informe corretamente os valores relativos ao repasse previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição da República, para que não haja divergência entre as informações de repasse e devolução de numerário;

Recomendou, ainda, ao Órgão de Controle Interno que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Em síntese, é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 16, inciso I, da Lei Orgânica (LO), preceitua que compete privativamente à Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Nessa direção, o art. 50 atribui à Câmara Municipal a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receita, mediante controle externo.

O controle externo da Câmara é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreende a apreciação das Contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Compete ao TCE-MG emitir parecer prévio sobre prestação de contas do Chefe do Poder Executivo, o qual deverá ser deliberado pela Câmara Municipal, que poderá acolher ou rejeita-lo, nos termos do art. 249 a 253 da Resolução nº 055 de 11 de julho 2017 (Regimento Interno).

Especificamente no que concerne à fiscalização dos Municípios, prevê a Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Extrai-se dos dispositivos constitucionais acima transcritos que o parecer prévio emitido, pela Corte de Contas, em apreciação das contas anuais do Prefeito será submetido ao julgamento da Câmara Municipal e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da referida casa legislativa.

O Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982, decidiu, por unanimidade, que os tribunais de contas têm competência para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de “ordenadores de despesa”. Para a Corte, uma vez constatadas irregularidades, é possível também condenar os gestores municipais ao pagamento de multa e à devolução do dinheiro aos cofres públicos.

A atribuição dos Tribunais de Contas se altera em razão da **natureza das contas em análise**, não dos sujeitos que as prestam. Isso porque, de acordo com a norma extraída do texto constitucional, as Cortes de Contas detêm competência para exercer o julgamento técnico das contas de ordenadores de despesa, remanescendo a titularidade do julgamento político das contas de governo, prestada pelos Chefes do Poder Executivo, aos órgãos do Poder Legislativo.

A tese firmada no julgamento foi a seguinte:

“(I) Prefeitos que ordenam despesas têm o dever de prestar contas, seja por atuarem como responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, seja na eventualidade de darem causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao erário;

(II) Compete aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeitos que atuem na qualidade de ordenadores de despesas;

(III) A competência dos Tribunais de Contas, quando atestada a irregularidade de contas de gestão prestadas por Prefeitos ordenadores de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

despesa, se restringe à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, independentemente de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990”.

Dessa feita, nos casos em que o Chefe do Poder Executivo Municipal exercer a função de **ordenador de despesas**, deverá prestar contas relacionadas com o **gerenciamento patrimonial do ente público**, caso em que sua regularidade será julgada definitivamente pelo **Tribunal de Contas**. De outro lado, quando se tratarem de contas prestadas anualmente e relacionadas com a execução orçamentária global, função inescapável ao Prefeito, estas serão submetidas ao julgamento político do Poder Legislativo, que analisará o parecer prévio elaborado pela Corte de Contas.

O Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio foi cientificado sobre o parecer prévio do TCE-MG, no qual as contas do Prefeito Municipal, referentes ao exercício de 2021, foram aprovadas com recomendações. Ato contínuo, toda a documentação inerente ao processo de aprovação das contas foi disponibilizada aos demais Vereadores.

Foi aberto prazo fixado pelo art. 249, fixando até o dia 22 de setembro de 2025, para requerimento de informações ao interessado e ao Poder Executivo. Decorrido o prazo sem manifestações, o processo foi encaminhado, durante a 30ª Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Patrocínio, a esta Comissão para análise e elaboração do Projeto de Resolução, concluindo pela aprovação ou rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Após minuciosa análise do parecer, assim como das recomendações expedidas, opino pela aprovação das contas, conseqüentemente, pelo acolhimento do parecer prévio.

III – VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos, por unanimidade, votaram pela aprovação das contas do Prefeito Municipal, Sr. Deiró Moreira Marra, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferido no processo nº 1120742.

Patrocínio/MG, 24 de setembro de 2025.

Humberto Donizete Ferreira

Relator-Suplente

Leandro Maximo Caixeta

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2025

Aprova as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Patrocínio/MG, relativas ao exercício financeiro de 2021

A Câmara Municipal de Patrocínio aprovou e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Patrocínio/MG, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferido no processo nº 1120742, que esta Casa Legislativa acompanha integralmente.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Patrocínio-MG, 24 de setembro de 2025.

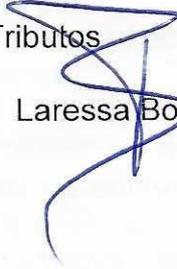
Humberto Donizete Ferreira

Relator-suplente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos

Leandro Maximo Caixeta

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributos

Patrocínio/MG, 24 de setembro de 2025.


Laressa Bonela



